

ODANO MORAL COLETIVO NO DIREITO DO TRABALHO

Fernanda Pereira Barbosa^{1}*

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceito e evolução histórica do dano moral. 3 Diferenças: dano moral individual x dano moral coletivo. 3.1 Direitos metaindividuais. 4 Dano moral coletivo aplicado ao direito laboral. 4.1 Prescrição. 5 Considerações finais.

Resumo: O presente estudo acerca do dano moral coletivo aplicado ao Direito do Trabalho tem por escopo, primeiramente, buscar as características do dano moral coletivo, diferenciando-o do dano moral individual. Por derradeiro, será o tema delimitado ao âmbito do Direito Laboral, com a análise de jurisprudências e da importância da atuação do Ministério Público do Trabalho. Com isso, pretende-se demonstrar a relevância do tema ora em estudo, buscando uma visão mais moderna e atual do Direito, principalmente no que diz respeito aos direitos metaindividuais.

Palavras-chave: Direitos coletivos. Dano moral coletivo. Dano moral individual. Ministério Público do Trabalho.

¹ * Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogada.

1. Introdução

Trata o presente estudo do dano moral coletivo, mais especificamente aplicado ao Direito do Trabalho. A importância do estudo deste tema se dá não somente em razão de sua atualidade e relevância, mas também pelo fato de que, conforme será demonstrado a seguir, não há dúvidas acerca da real existência de danos desta natureza na sociedade atual. Como o Direito é feito para a sociedade, e não o oposto, torna-se realmente fundamental que o Direito se atualize, a fim de atender às necessidades que temos hoje.

Vivemos a era da chamada multiplicação dos direitos, principalmente no âmbito dos direitos sociais. Tal vem ocorrendo a partir do final da Segunda Guerra Mundial, sobretudo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que, no art. 2º, I, estabelece que “cabe a cada indivíduo todos os direitos e liberdades enunciadas na presente Declaração, sem nenhuma distinção por razões de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, por origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra consideração”.(MELO, 2004, p. 41)

Assim, conforme exposição de Raimundo Simão, a tendência é o surgimento de cada vez mais direitos coletivos, na acepção mais ampla do termo. O aparecimento de novos direitos reclama novos modos de tutela, tendo em vista que, em razão de suas características próprias, não podem os direitos coletivos serem tutelados pela mesma forma que o são os direitos individuais.

Por tal motivo, temos hoje o que costumamos denominar de microsistema processual coletivo, que é um conjunto de normas específicas que tratam do processo coletivo, buscando a efetiva tutela e proteção destes “novos direitos”. Estes instrumentos são: Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso etc. Ainda, temos a utilização subsidiária do Código de Processo Civil no caso de vazio normativo específico e desde que não seja conflitante com estes outros diplomas legais.

Assim, começaremos nosso estudo trazendo a definição do dano moral, bem como sua evolução histórica, no capítulo 1. Posteriormente, no capítulo 2, trataremos das diferenças existentes entre o dano moral individual e o dano moral coletivo, dispondo ainda acerca dos direitos coletivos *lato sensu*, traçando os conceitos e as diferenças entre suas espécies, que são o direito coletivo *stricto sensu*, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, modalidade nova de direito que foi

trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. No capítulo 3, chegamos ao ápice, ao ponto principal, ao que podemos chamar de “coração” do presente trabalho, pois trataremos do dano moral coletivo aplicado no Direito do Trabalho, trazendo jurisprudências e dispendo acerca da importância da atuação do Ministério Público do Trabalho e da possibilidade de se impor a condenação em danos morais metaindividuais extrajudicialmente, por meio dos chamados Termos de Ajustamento de Conduta, que visam, principalmente, ao ajustar condutas, evitar a propositura de Ações Civis Públicas, constituindo, também, um meio de solução de conflitos mais célere e muito eficaz.

Não obstante a escassez doutrinária do tema ora em estudo, não foi árdua a tarefa de encontrar material de pesquisa, em razão da enorme quantidade de jurisprudências, principalmente na seara trabalhista, área que mais amplamente tem aceitado a possibilidade de condenação em razão de danos morais coletivos.

2. Conceito e evolução histórica do dano moral

Para que possamos desenvolver o tema “dano moral”, torna-se necessário, inicialmente, tratarmos do conceito deste instituto. Partindo de sua definição, poderemos passar aos seus desdobramentos, *verbi gratia*, da problemática em torno de sua quantificação, até chegarmos ao ponto principal deste estudo, que é a aplicação do dano moral coletivo ao Direito do Trabalho.

Não há, atualmente, uma uniformidade no que diz respeito à conceituação do dano moral. Há autores que o definem como sendo o sofrimento, a humilhação, a dor; trata-se do que costuma-se denominar conceito positivo. Há também autores que partem do conceito negativo, considerando-o como todo aquele dano que não fosse patrimonial.

Cavaliere Filho (2009, p. 80), pautado na ordem constitucional de 1988, com ênfase na dignidade da pessoa humana, traz o seguinte conceito:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.

Medeiros Neto (2007, p. 49), com sapiência, dispõe:

(...) se o interesse jurídico, objeto da lesão, pela sua própria essência, não ensejar uma quantificação econômica diante da impossibilidade de traduzir-se o dano em medida de valor, observa-se, entre nós, a adoção dos termos “dano moral”, “dano extrapatrimonial”, “dano não-patrimonial” ou “dano imaterial”.

Em termos gerais, temos como certo que, ao passo que o dano material é de ordem objetiva, ou seja, trata-se de diminuição do patrimônio, o dano moral é de natureza não econômica, atinge o patrimônio moral do indivíduo, causando dor, angústia, sofrimento². Insta salientar que o mero aborrecimento não configura dano moral.

Não obstante termos, atualmente, a previsão constitucional do direito ao dano extrapatrimonial, tal espécie de reparação nem sempre foi aceita. A corrente de pensamento que pregava a impossibilidade de reparação do dano moral utilizava como argumento a inexistência de valor econômico aos direitos lesionados, bem como a ausência de critérios para verificar a dimensão do dano. Tal ocorria em razão da valorização de direitos patrimoniais, em detrimento dos chamados direitos da personalidade, direitos estes que não são passíveis de valoração pecuniária.

Ab initio, não tínhamos, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum documento que previsse expressamente o direito à reparação por danos morais. Por este motivo, a possibilidade da reparação em razão da violação de direitos não-patrimoniais ficava a cargo da doutrina e jurisprudência, sendo extremamente polêmica a questão acerca da aceitação ou não do dano extrapatrimonial pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ou negava-se totalmente a reparabilidade do dano moral ou aceitava-se esta apenas quando o ato tido como ilícito afetasse também o patrimônio da vítima.

O Código Civil de 1916 nada dizia a respeito do dano moral, dispondo apenas da responsabilidade civil quando alguém, por meio de ação ou omissão ilícita, causasse dano a outrem. Após a vigência do Código Civil de 1916, algumas leis esparsas previram a reparabilidade do dano moral, *verbi gratia*, a Lei de Imprensa, o Código Eleitoral, a Lei dos Direitos Autorais etc.

² Não obstante seja usual na doutrina qualificar o dano moral como aquele de ordem subjetiva, que causa dor, sofrimento etc, a verdade é que, atualmente, é aceita também a reparação de danos morais em caso de utilização indevida do nome da pessoa, da imagem, dentre outros casos. Desta feita, podemos falar na objetivação do dano moral, não sendo mais correto afirmar o dano moral é de foro íntimo.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram extintas todas as controvérsias acerca da existência do dano moral. Em seu artigo 5º, incisos V e X, nossa Lei Maior prevê expressamente o direito à indenização pelo dano moral. Ademais, a Súmula 37 do STJ dispõe que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”. Interpretando o texto da súmula *a contrario sensu*, temos que os danos moral e patrimonial são independentes, ou seja, para que seja possível a indenização por dano extrapatrimonial, não constitui pressuposto a existência também do dano patrimonial. Em suma, é pacífico o entendimento de que existe o direito à reparação pelos danos morais, ainda que não esteja configurado dano patrimonial.

Assim, foi o constituinte originário de 1988 que ampliou significativamente o direito à reparação civil em razão de danos de qualquer natureza. Leciona Medeiros Neto (2007, p. 93):

O legislador constituinte, proclamando o direito à reparação integral dos danos, em todas as suas possíveis manifestações, estabeleceu dois preceitos explícitos sobre o tema, inserindo-os no âmbito dos direitos e garantias fundamentais arroladas no corpo do art. 5º, alçadas, pois, à condição de cláusula pétrea.

Posteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, o STJ, por meio da edição da Súmula 227, dispôs que também a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral.

O Código Civil de 2002, em consonância e perfeita harmonia com a Constituição da República de 1988, previu expressamente o dano moral e a obrigação de indenizá-lo em sua totalidade. O artigo 927, *caput*, do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Nota-se que não há restrição nenhuma quanto à espécie do dano que gera a responsabilidade civil; desta feita, temos a previsão legal da reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano, seja este patrimonial ou extrapatrimonial.

Já o artigo 186 do citado diploma legal assegura categoricamente o direito à reparação pelo dano moral: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O artigo 187, por sua vez, amplia o conceito de ato ilícito, considerando como tal também aqueles atos que, não obstante não sejam contrários à lei, excedem manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. Por derradeiro, o artigo 188 prevê as causas de exclusão de responsabilidade, deixando de considerar

como ilícito o ato praticado em legítima defesa, em exercício regular de direito e em estado de perigo, ainda que venha a causar danos a outrem.

Assim, o Código Civil de 2002 conferiu a ampla proteção dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, além da reparação integral em virtude de qualquer espécie de dano.

Atualmente, em razão do disposto tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil de 2002, não existem dúvidas acerca do acolhimento, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, da reparabilidade do dano extrapatrimonial. Além de reconhecer expressamente o dano moral, nossa legislação tratou de ampliar seu sentido, considerando como dano moral não apenas aquele de aspecto subjetivo, que causa um constrangimento que atinge o íntimo, a essência do ser, chegando a lesionar a alma, mas também as violações de direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, ou seja, houve uma objetivação do dano moral.

Ademais, como o Código Civil de 2002 confere às pessoas jurídicas, no que for compatível, os mesmos direitos da personalidade conferidos à pessoa física, hodiernamente, é amplamente aceito o fato de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Isto porque, como a pessoa física é dotada também de direitos da personalidade, gozando de proteção ao nome, à honra etc, caso algum destes direitos seja violado, em se tratando de direito extrapatrimonial, configurado estará o dano moral.

Alguns autores têm tecido críticas acerca da utilização do termo “dano moral”, sob a afirmação de que a expressão mais correta seria “dano extrapatrimonial”. Esta é a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007, p. 124):

[...] o dano extrapatrimonial é, em qualquer caso, aquele que não se faz suscetível de ser avaliado ou quantificado pecuniariamente, não se vinculando, por lógico, exclusivamente à observação de dor, aflição ou sofrimento demonstrado pela vítima. Por isso é que teria muito maior pertinência terminológica a adoção da mencionada expressão (extrapatrimonial), em vez do vocábulo moral, que, no entanto, consagrou-se pelo uso, inclusive no âmbito do ordenamento jurídico.

Ainda que se reconheça a procedência dos argumentos acima, pensando ser mais correta a utilização do termo “dano extrapatrimonial”, o termo “dano moral” já foi amplamente difundido não somente em sede doutrinária e jurisprudencial, mas é utilizado em nossas próprias leis. Desta feita, utilizaremos no presente estudo o termo mais usual, porém, entendendo-se que o termo “dano moral” abrange todo e qualquer dano decorrente da violação de direitos extrapatrimoniais.

3. Diferenças: dano moral individual x dano moral coletivo

A caracterização do dano moral coletivo não segue as mesmas regras que regem as relações individuais; para que se evidencie, o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, sofrimento, transtorno ou qualquer outro sentimento.

Resta evidente, com efeito, que, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse não-patrimonial, do qual titular uma determinada coletividade (em maior ou menor extensão) configurar-se-á dano passível de reparação, sob a forma adequada a esta realidade jurídica peculiar aos direitos transindividuais, que se traduz em uma condenação pecuniária arbitrada judicialmente, reversível a um fundo específico, com o objetivo de reconstituição dos bens lesados. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 129)

Com efeito, o dano moral coletivo estará configurado, independentemente do número de pessoas afetadas, quando o ato ilícito afetar direitos pertencentes a uma determinada coletividade. Em suma, o dano moral coletivo relaciona-se com o bem da vida que se pretende proteger, e não com o sujeito eventualmente afetado.

Na seara trabalhista, o dano moral coletivo já é amplamente aceito. Já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE PESQUISA DE OPINIÃO. SERVIÇOS DE ENTREVISTA/COLETA DE DADOS PARA PESQUISA, REVISÃO E DIGITAÇÃO DE DADOS. CONTRATAÇÃO DE FREE LANCERS. *DANO MORAL COLETIVO*. O procedimento adotado pelas rés, de contratar trabalhadores, na condição de autônomos, para o exercício de funções inerentes à sua atividade-fim (entrevista/coleta de dados para pesquisa, revisão e digitação de dados), impondo-lhes a observância de diretivas acerca da prestação de serviços, revela-se antijurídico e autoriza a reparação por danos morais coletivos. O *dano moral coletivo* “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade” (Xisto Tiago de Medeiros Neto, *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2.ed., p. 137). O reconhecimento do *dano moral coletivo* (e a possibilidade de sua reparação) tem respaldo constitucional (art. 5º, X, da Constituição Federal) e é tutelado pela Lei. (0163600-46.2009.5.03.0109 RO, 7ª Turma, Rel. Aline Monteiro de Barros, 20/03/2011)

Duas grandes diferenças entre o dano individual e o coletivo dizem respeito às suas funções e à destinação do *quantum* fixado na indenização.

O dano moral individual possui função compensatória, ou seja, a

indenização à vítima é vista como uma forma de compensar a dor sofrida. Como os direitos violados são extrapatrimoniais, ou seja, insuscetíveis de avaliação pecuniária, o valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade, levando em consideração a gravidade da lesão ao direito e a dimensão do dano moral sofrido. Não existem critérios preestabelecidos para fixar o *quantum debeat*, sendo, inclusive, defeso predeterminar o valor de indenizações em razão de atos ilícitos; ou seja, não é permitida a indenização tarifada, já que adotamos o princípio da reparação integral, devendo o dano ser reparado em toda a sua extensão.

Em contrapartida, o dano extrapatrimonial coletivo não possui essa função compensatória. Notamos, nesta espécie de dano coletivo, a preponderância da função sancionatória, punitiva, juntamente com uma função pedagógica, conferindo-lhe destacado valor social. Assim, a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito que viole o direito metaindividual busca penalizar o infrator, de modo que este não mais volte a praticar tais atos. Ainda, visa conscientizar toda a sociedade, a fim de prevenir que outros sujeitos venham a violar estes direitos. Desta forma, a condenação ao pagamento de indenização em razão de danos morais coletivos não visa, diretamente, a reconstituir o patrimônio moral da coletividade lesionada, mas sim a conscientizar a sociedade em geral, bem como punir o infrator. Como tal condenação pode servir como uma “resposta” à sociedade, mostrando a efetiva tutela de seus direitos metaindividuais, podemos falar em uma reparação indireta. No entanto, diferentemente do dano moral individual, o coletivo não busca a efetiva reparação, compensação, possuindo uma preponderante função sancionatória e pedagógica.

Com relação à destinação da indenização paga, quando em relação a dano moral individual, o valor será totalmente revertido para a vítima, a fim de compensar os danos sofridos. Já a indenização paga em razão do dano moral coletivo, conforme dispõe a Lei da Ação Civil Pública, artigo 13 *caput*, será revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Tal ocorre em razão da impossibilidade de se determinar o *quantum* da indenização por dano moral coletivo aos grupos que sofreram os danos, isto pela impossibilidade de se determinar os componentes de cada grupo, bem como pela indivisibilidade dos direitos difusos e coletivos.

Este fundo, previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, recebeu

o nome de Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sendo regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.306 de 1994 e pela Lei 9.008/95.

No entanto, algumas áreas instituíram fundos próprios, com objetivos específicos. Na seara trabalhista, mesmo, temos o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que foi instituído pela Lei 7.998/90 com a finalidade de custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Assim, em havendo condenação em danos morais coletivos, na seara trabalhista, o valor da indenização será revertido ao FAT.

Derradeiramente, importante nos lembramos da possibilidade da convação ou redirecionamento da indenização a título de dano extrapatrimonial coletivo. A convação ou redirecionamento consiste em destinar a parcela indenizatória objeto da condenação a outra aplicação, que não o fundo específico instituído por lei.

Com relação à possibilidade de convação, importantes as informações a seguir:

É o caso de conciliação judicial, no âmbito da ação civil pública, em que as partes, tendo em vista o pedido formulado e/ou eventual condenação relativa ao dano moral coletivo, acordem sobre a transformação do respectivo valor na realização de determinadas obrigações pelo réu, quem venham a contribuir, direta ou indiretamente, para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados, objeto da tutela pretendida por meio da demanda. (O Ministério Público do Trabalho e os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 17/1999, p. 126).

Medeiros Neto (2007, p. 169) traz elucidativos exemplos de destinações específicas da parcela indenizatória decorrente de dano moral coletivo:

Seriam exemplos de tais obrigações pactuadas com o ofensor

- a) promover e financiar campanha publicitária ou educativa;
- b) efetuar específica obra;
- c) adquirir e entregar bens a determinadas entidades públicas ou privadas (realizadoras de atividades de interesse público ou social), e que sejam úteis às suas iniciativas;
- d) executar certo projeto de cunho social.

Arremata o mencionado autor:

Dois aspectos deverão ser necessariamente considerados: o primeiro, atinente à correspondência ou pertinência da conduta acertada com os bens jurídicos

tutelados na ação civil pública (meio ambiente de trabalho, não discriminação das relações laborais, proteção de crianças e adolescentes, patrimônio público e probidade administrativa, regularidade, boa-fé e equidade nos contratos trabalhistas etc.); o segundo, respeitante à proporção e razoabilidade entre o valor antes fixado – ou, se o caso, ainda por ser arbitrado – para a reparação inerente ao dano moral coletivo, e o custo financeiro representado pela obrigação em acerto com o réu, por meio da conciliação judicial.

Trata-se de modalidade de conciliação submetida à homologação judicial, por meio da qual as partes acordam acerca da destinação da parcela equivalente à indenização decorrente de dano moral coletivo. Falamos em conciliação e não em transação, haja vista tratar-se de direitos indisponíveis. Temos, na realidade, o mero redirecionamento do *quantum* da indenização, proporcionando à coletividade uma forma de recomposição mais concreta, com a realização de condutas adequadas, em favor do bem jurídico lesionado.

Nada impede, ainda, que, no caso de inidoneidade patrimonial do autor do ato ilícito causador de dano moral coletivo, ao invés de se impor uma condenação em dinheiro, imponha-se uma condenação que atinja sua esfera pessoal, por meio de cominações não pecuniárias consistentes em obrigações de fazer, não fazer ou até mesmo na limitação de alguns direitos.

A responsabilidade civil, neste caso, pode incidir sobre pessoas físicas, jurídicas e até mesmo sobre entes despersonalizados. Quanto à modalidade de responsabilidade no presente caso, temos que:

Em princípio, a responsabilidade pela reparação do dano moral coletivo é direto, sendo imputado àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo, independentemente de culpa, à vista da responsabilização objetiva evidenciada neste campo. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 175)

3.1 Direitos metaindividuais

Tradicionalmente, costumamos dividir os direitos fundamentais em três gerações (ou dimensões). Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos individuais e políticos, que surgiram no Estado Liberal, conferindo maior liberdade aos indivíduos e visando restringir a liberdade de atuação do Estado.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos; surgiram com o Estado Social, em razão da necessidade do Estado proteger os hipossuficientes, na tentativa de igualar os desiguais. Em contraposição aos direitos de primeira dimensão, que

visavam limitar a atuação Estatal, estes direitos de segunda dimensão impuseram uma prestação positiva por parte do Estado.

Por derradeiro, os direitos de terceira dimensão são os direitos difusos, que interessam a todos nós, não possuindo, desta maneira, destinatário certo. Como exemplo, temos o direito ao meio ambiente sadio, à paz entre outros.

Utilizando palavras de Bobbio (2004, p. 18), podemos afirmar que:

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.

Conforme demonstrado no início deste tópico, os direitos difusos e coletivos nasceram em razão das mudanças que ocorreram na sociedade; passamos da fase individualista, à época do Estado Liberal, para uma fase mais social, a partir do surgimento do Estado Social.

Dispondo acerca da natureza híbrida dos interesses difusos e coletivos, esta é a lição de Bezerra Leite (2008, p. 46):

A natureza híbrida dos interesses difusos e coletivos decorre do fato de que, enquanto direitos humanos, possuem ora *status negativus*, por constituírem emanções dos direitos de liberdade, armando os cidadãos com instrumentos jurídicos necessários à proteção da natureza e da *res publica* contra as ações que lhes sejam prejudiciais; ora *status positivus*, uma vez que, por serem igualmente direitos de solidariedade, necessitam das intervenções positivas do Estado, seja no plano material, seja no plano processual.

Em sua acepção mais ampla, a expressão “direitos coletivos” constitui gênero que abrange três espécies, quais sejam: direitos coletivos *stricto sensu*, direitos difusos e direitos individuais homogêneos. Não obstante não seja função da lei trazer conceitos, o Código de Defesa do Consumidor tratou de conceituar estas três espécies de direitos, em seu artigo 81.

Assim, conforme disposição legal, podemos conceituar direitos difusos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Por sua vez, coletivos *stricto sensu* são os direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Derradeiramente, os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum.

Em suma, os direitos difusos não possuem destinatário certo, visto que pertencem à sociedade como um todo e, por tal motivo, são indivisíveis, ou seja, não há como se atribuir parcelas certas destes direitos a cada um de seus receptores. Já os direitos coletivos relacionam-se com determinado grupo, determinada classe, ou seja, possuem destinatários certos, como exemplo, os alunos de determinada escola ou os empregados de determinada empresa; no entanto, esses direitos também possuem como característica a indivisibilidade. Por fim, os direitos individuais homogêneos podem ser definidos como aqueles que nascem como direitos individuais, mas, acidentalmente, tornam-se metaindividuais, em razão de determinado fato, acontecimento; como exemplo, temos o caso de todos os proprietários de determinado carro, que possui defeito de fabricação. Assim, os direitos individuais homogêneos, embora possam ser defendidos em juízo individualmente, podem também ser objeto de ação coletiva.

Muito pertinente tratarmos um pouco especificamente do dano moral coletivo em razão de lesão a direitos individuais homogêneos, em razão de algumas características peculiares. Dispõe o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor que a condenação será genérica e ilíquida, fixando a responsabilidade do ofensor diante dos danos causados, somente individualizando-se e quantificando-se as parcelas devidas a cada beneficiário, posteriormente, em fase própria de liquidação.

Assim, em atendimento ao disposto em lei, temos que, especificamente com relação aos direitos individuais homogêneos, é possível, também, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no entanto, em razão da característica de divisibilidade destes direitos, a sentença que impor a condenação será ilíquida, fixando apenas a obrigação de indenizar. Posteriormente, em fase de liquidação, os indivíduos que foram lesados se habilitarão e quantificarão os danos sofridos, individualmente, e somente aí será fixado o *quantum debeat*.

Não restam dúvidas acerca da existência de direitos coletivos *lato sensu*, haja vista que o próprio ordenamento jurídico previu tais direitos, além de conceituá-los. Como tais direitos são assegurados por lei, podemos, sim, falar em responsabilidade civil daquele que, por ação ou omissão ilícita, acabar por lesar algum destes direitos metaindividuais. Torna-se, então, imprescindível a existência da responsabilização em razão dos danos morais coletivos, pois toda e qualquer violação de direitos, não importa de qual espécie, deve obter uma resposta, uma penalidade. Não reconhecer a possibilidade do dano extrapatrimonial coletivo significa não conferir efetividade a direitos legalmente assegurados.

O princípio universal do *neminem laedere* significa que a ninguém é lícito lesionar direito de outrem e, em havendo a lesão, nasce, para o autor do ato ilícito, o dever de reparar os danos que causou. Em assim sendo, em havendo lesão a direito coletivo não patrimonial, devemos, sim, falar em dano moral coletivo, sob pena de inviabilizarmos a efetiva tutela dos direitos metaindividuais.

Corroborando com a tese da possibilidade da indenização por danos morais coletivos o fato de o artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, prevê expressamente a possibilidade do dano moral, dispondo que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

4 Dano moral coletivo aplicado ao direito laboral

Se existe uma área específica em que o tema do dano moral coletivo possui grande relevância, é na seara trabalhista. A Justiça do Trabalho já reconhece amplamente o direito à indenização decorrente de danos morais extrapatrimoniais, e isto se deve ao fato de que o Direito do Trabalho é, em sua essência, um direito coletivo.

No dizer de Martins (2009, p. 7):

A história do Direito do Trabalho identifica-se com a história da subordinação, do trabalho subordinado. Verifica-se que a preocupação maior é com a proteção do hipossuficiente e com o emprego típico.

A partir da Revolução Industrial, com a automação e os novos métodos de produção, surgiram diversos problemas sociais, em especial, as más condições de trabalho. Novamente, utilizando dos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2009, p. 6):

[...] bem retrata o trabalho abusivo a que eram submetidos os trabalhadores nas minas Émile Zola, em *Germinal*. O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalho, além de oito. Ocorriam muitos acidentes de trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda a família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos etc. Eram feitos contratos verbais vitalícios ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão. Certos trabalhadores eram comprados e vendidos com seus filhos. Os trabalhadores ficavam sujeitos a multas, que absorviam seu salário.

Assim, foi em razão destas más condições de trabalho que nasceu a necessidade de uma maior intervenção estatal, com a finalidade de assegurar o direito à dignidade destes pobres trabalhadores. Utilizando da classificação que fizemos no tópico 3.1, o direito do trabalho, como direito social que é, pode ser classificado como direito de 2ª geração. Trata-se, indubitavelmente, de um direito coletivo, que pertencem à toda a classe de trabalhadores, indistintamente.

Nossa Lei Maior, em seu artigo 6º, dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Ademais, o artigo 7º, em seus trinta e quatro incisos, prevê vários outros direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Por tratar-se de direitos sociais, não raro a lesão a algum destes direitos ocasionará um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, que afete toda a classe de trabalhadores ou até mesmo toda a sociedade, dependendo da gravidade do fato. É justamente por isso que o tema do dano moral coletivo torna-se tão importante na seara trabalhista.

É claro que a afirmação de que o Direito do Trabalho é um direito social não se deve ao simples fato de tais normas terem sido tecidas para a coletividade. Ora, toda e qualquer regra é feita para a coletividade, isso, inclusive, é característica da norma legal; a generalidade consiste no fato de a lei valer para todos, indistintamente.

O grande diferencial das normas trabalhistas diz respeito à própria natureza dos direitos. É muito mais fácil visualizarmos um dano coletivo quando uma empresa discrimina seus empregados em razão de raça, sexo ou qualquer outro motivo do que quando um particular descumpra um contrato de compra e venda, por exemplo. A lesão aos direitos trabalhistas gera maior repercussão e acaba por atingir toda a sociedade. No mesmo sentido, a lição de Maurício Godinho Delgado (2008, p. 23/24):

um dos sujeitos da relação de emprego (o empregador) sempre foi um ser coletivo, isto é, ser cuja vontade era hábil a detonar ações e repercussões de impacto social, seja certamente no âmbito da comunidade do trabalho, seja eventualmente até mesmo no âmbito comunitário, mais amplo. Isso porque a vontade empresarial, ao se concretizar em ação, atinge um universo bastante amplo de pessoas no conjunto social em que atua.

Basta analisarmos alguns exemplos para perceber a essência transindividual do Direito Trabalho. Imagine o fato de um empregador manter seus empregados em situação análoga à escravidão; ou o fato de

um empregador não fornecer os equipamentos de proteção individual, quando deveria fazê-lo; imagine ainda o fato de um empregador manter menores de idade em trabalhos insalubres ou perigosos.

Não é difícil vislumbrarmos a repugnância, o sentimento ruim, que machuca; a tristeza, enfim, o dano moral que tais atos causam à coletividade como um tanto, além, obviamente, dos danos, patrimoniais ou não, que causam aos indivíduos que sofreram tais lesões. E parece correto afirmar que é exatamente em razão disso que o dano extrapatrimonial coletivo tem sido amplamente aceito pelos Tribunais do Trabalho.

Não obstante a escassez de produção doutrinária acerca do dano extrapatrimonial coletivo, uma simples análise de jurisprudência demonstra a ampla aceitação da indenização por danos morais que afetam a coletividade. Atente-se para os seguintes julgados, todos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA:..PRÁTICA DE LIDE SIMULADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS, DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. *DANO MORAL COLETIVO*. CARACTERIZAÇÃO. Se é verdade que qualquer ação trabalhista pode terminar em conciliação, não menos verdadeiro é afirmar que as partes só podem se valer do Poder Judiciário para levar uma lide à sua apreciação. A prática da figura da “reclamação simulada” é antijurídica. A competência constitucional atribuída a esta Justiça Especial pelo art. 114 da Carta Magna, aliada ao papel social e econômico que representa a solução das controvérsias decorrentes das relações de trabalho dentro da dinâmica de funcionamento e atuação do País, autoriza o convencimento sobre a existência de *dano moral coletivo* praticados pelos militantes da praça da lide simulada. A empresa, ao explorar determinado ramo de atividade econômica de forma desenfreada, é responsável pelos atos por ela praticados, principalmente, aqueles que ensejam a sua responsabilidade civil, em face do ilícito praticado. “A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade, exacerbadora desses valores, luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global, uma vez que a exclusão social muito aguda poderá comprometer o sistema. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, desafiando um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do **dano moral** no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e na legislação ordinária, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano

de fundo a sociedade, uma compensação pelo **dano** sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, ao mesmo tempo em que visa a aplicar uma sanção de índole inibitória pelo ato ilícito praticado pela empresa.” (00611-2007-021-03-00-7 RO, publicação em 21/06/2008, 4ª Turma, Des. Relator Luiz Otávio Linhares Renault, grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - *DANO MORAL COLETIVO* - CABIMENTO- Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do *dano coletivo*, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do **dano** causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório. (01261-2006-013-03-00-0 RO, publicação em 09/09/2008, 7ª Turma, Des. Emerson José Alves Lage)

Na última ementa, nota-se que o dano moral coletivo é devido quando a lesão atinge a coletividade genericamente considerada, e tal ocorre com frequência em razão da massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Assim, o desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, que a própria Constituição Federal considera como direitos fundamentais, portanto, cláusulas pétreas, gera um dano geral, que acaba por atingir toda a coletividade. A lesão aos direitos fundamentais acaba por atingir também a própria dignidade da pessoa humana, um dos pilares de nosso ordenamento jurídico.

Muito elucidativa a seguinte ementa, também do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

EMENTA: *DANO MORAL COLETIVO*. A reparação do *dano moral* é assegurada por nosso ordenamento jurídico, estando esse direito expressamente arrolado na Constituição Federal dentre o rol os “Direitos e Garantias Fundamentais” (artigo 5º, V e X, CF/88). “**Assim como ocorre a infração aos direitos da personalidade, intrínsecos ao ser humano, individualmente considerado, também, é possível a violação à moral social, já que a sociedade, do mesmo modo que o indivíduo, possui um “patrimônio” moral, que deve ser respeitado.**” Contudo, se a atitude fraudulenta das rés, não obstante deva ser repudiada, não ocasiona um sentimento **coletivo** de indignação, de desprezo

e de desconformidade a ponto de ferir a **moral** social, estando o **dano** adstrito aos trabalhadores diretamente relacionados com o fato, inexistente o **dano moral coletivo**, não havendo que se falar na indenização de que trata o artigo 13, da Lei 7.347/85. (00447-2003-069-03-00-4 RO, publicação em 31/07/2004, 8ª Turma, Relator Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires, grifos nossos)

Encerrado o assunto acerca da importância da temática ora em estudo no direito laboral, passemos a algumas considerações importantíssimas acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho, além da possibilidade de condenação em danos morais em sede de processo administrativo.

Quanto à atuação do Ministério Público do Trabalho, temos que

A atuação do promotor do trabalho inicia-se com o recebimento de uma denúncia contra os direitos metaindividuais. Apurada a mesma no âmbito de um inquérito civil ou de um procedimento administrativo qualquer e, constatando-se existência de agressão ao sistema jurídico ou aos interesses aludidos, busca-se a assinatura de um termo de ajustamento de conduta (que é um “acordo” extrajudicial), pelo qual o inquirido compromete-se, mediante a fixação de uma *astreinte*, a cumprir o comando legal. Caso não seja possível a obtenção do compromisso, então, ajuíza o promotor do trabalho a respectiva ação coletiva (ação civil pública, ação civil coletiva, etc.). (RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, 2004, p. 51)

Além de legitimado a propor a ação coletiva, caso esta seja proposta por algum dos outros legitimados concorrentes, o Ministério Público atuará, obrigatoriamente, no feito, na qualidade de *custos legis*, sob pena de nulidade absoluta do processo. Nota-se a importância do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos trabalhistas metaindividuais, e não poderia ser diferente.

O Ministério Público é um órgão essencial à justiça, que possui, dentre outras funções, a missão de zelar pelos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, existindo lesão aos direitos trabalhistas sociais, poderá ser feita uma denúncia perante o Ministério Público do Trabalho. Em audiência administrativa, se possível, será firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, título executivo extrajudicial que visa evitar a futura proposição de Ação Civil Pública ou outra ação coletiva.

O Termo de Ajustamento de Conduta prevê obrigações de fazer ou não fazer, a fim de adequar condutas, para que fiquem de acordo com as disposições legais, ou seja, para que as lesões aos direitos não se repitam. Ainda, em caso de descumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, impõe-se uma multa, já prefixada no próprio Termo.

Importante mencionarmos a possibilidade de condenação em danos morais coletivos no próprio Termo de Ajustamento de Conduta. Na audiência administrativa, o Procurador do Trabalho já poderá fixar a parcela indenizatória a título de danos morais coletivos, destinando-a ao FAT ou a outra finalidade específica, por meio da convolação, conforme exposto no capítulo 3.

A atuação do Ministério Público do Trabalho, então, é de suma importância, já que, além de atuar na defesa dos direitos metaindividuais em juízo, por meio da propositura da Ação Civil Pública ou qualquer outra ação coletiva equivalente, buscando reparar os danos sofridos, bem como evitar que danos futuros ocorram, os Procuradores do Trabalho também atuam no sentido de buscar ajustar as condutas que vêm causando danos à coletividade em geral, firmando Termos de Ajustamento de Conduta e já fixando, desde logo, as indenizações cabíveis. Além de constituir um meio mais célere de solucionar conflitos, ainda “desafoga” o Poder Judiciário, pois tem o condão de diminuir drasticamente o número de ações propostas para tal fim.

Além de ser um meio mais célere, o Termo de Ajustamento de Conduta mostra-se também mais eficaz, pois consiste num acordo entre as partes. Diferentemente da sentença judicial, o Termo de Ajustamento não é imposto, mas é fruto de negociações entre as partes. O Ministério Público do Trabalho envia a minuta do Termo para o futuro compromissário, que possui liberdade de aceitar ou não, por completo, e até mesmo de discutir e negociar cláusula por cláusula, adequando as obrigações e valores pactuados de acordo com suas condições e possibilidades, sendo plenamente respeitados o contraditório e a ampla defesa.

4.1 Prescrição

Para falarmos sobre a prescrição relativa ao pedido de dano moral coletivo, é imprescindível que, primeiramente, tracemos um conceito de tal instituto. A maioria da doutrina costuma conceituar a prescrição como a perda da pretensão. Funciona da seguinte maneira: quando um direito é violado, nasce para o titular deste direito a pretensão de requerer sua reparação; caso o titular mantenha-se inerte, no prazo estabelecido legalmente, perderá o direito à solicitação, ou seja, não mais poderá reivindicar judicialmente a reparação.

A prescrição é instituto típico do Direito Privado, erigido sob os auspícios do modelo do individualismo jurídico, fundando-se, pois, numa concepção patrimonialista do direito subjetivo, cuja disponibilidade é prerrogativa do seu

titular, pela posição que ocupa em um dos polos da relação jurídica material. Assim, a inércia injustificada, por determinado período de tempo, do titular da pretensão, faz operar a sua extinção, por meio do fenômeno da prescrição, como imperativo do princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 187)

Primeiramente, temos o fato de que os direitos coletivos *lato sensu* ou não possuem destinatário certo, pertencendo à coletividade em geral, ou pertencem a um grupo determinado de indivíduos. Por terem como titulares a coletividade em geral, não há como enxergamos a possibilidade de disposição destes direitos. Tratando-se de direitos indisponíveis, torna-se incompatível com estes o instituto da prescrição.

Ainda, seus titulares não possuem legitimidade para tutelar, em juízo, tais direitos, haja vista que a Lei da Ação Civil Pública, qual seja a Lei 7.347/85 confere tal legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, à autarquia, fundação, à empresa pública, sociedade de economia mista, bem como a associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Sendo assim, seria absurdamente injusto se falar em prescrição por inércia daqueles que sequer são titulares dos direitos, mas apenas legitimados, legalmente, para defendê-los em juízo. A inércia do legitimado legal não pode gerar a punição, a perda da pretensão para os reais titulares dos direitos coletivos.

Ademais, o instituto da prescrição liga-se à ideia de patrimonialidade e disponibilidade do interesse, do direito lesionado. Os direitos transindividuais são extrapatrimoniais, indivisíveis e, normalmente, não há como determinar, individualmente, cada um de seus titulares.

Observação relevante feita por Medeiros Neto (2007, p. 188):

Um outro aspecto merecedor de destaque está em que, na maior parte das situações de lesão a interesses transindividuais os efeitos danosos perpetuam-se no tempo, de molde a estender, continuamente as consequências da lesão, o que revela aspecto importante a certificar a incompatibilidade da aplicação, em tais casos, do instituto da prescrição.

Desta maneira, ficamos com a corrente de pensamento que prega não podermos falar em prescrição no âmbito da tutela dos direitos coletivos, haja vista que este instituto é incompatível com a natureza dos

direitos transindividuais, que são indisponíveis, indivisíveis e, portanto, imprescritíveis. Então, aos danos morais coletivos não se aplicam as disposições do Código Civil que regulam os prazos prescricionais.

5 Considerações finais

De tudo o que foi visto, deve-se concluir que a condenação a pagamento de indenização a título de danos morais coletivos é plenamente possível atualmente; e isso ocorre não somente em razão da previsão expressa desta modalidade de dano no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, mas também pelo fato de que os direitos coletivos *lato sensu* são legalmente conferidos à sociedade em geral.

Ao conferir direitos, nosso ordenamento jurídico deve conferir também meios de tutelar tais direitos em juízo, reparando-os em caso de lesões, sejam estas patrimoniais ou não. Assim, não reconhecer o direito ao dano moral coletivo implica em deixar os direitos coletivos à margem, sem proteção jurídica.

Foi demonstrada, no capítulo 4, a importância do dano moral coletivo na seara do Direito do Trabalho, principalmente em razão da natureza dos direitos trabalhistas, direitos sociais, garantidos constitucionalmente e que, quando violados, geram grande repercussão em toda a sociedade, em razão do fato de que a lesão a tais direitos acaba por violar a própria dignidade da pessoa humana, que constitui pilar básico de nosso ordenamento jurídico e fundamento da República Federativa no Brasil, consoante disposto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988.

The collective moral damage applied to labor law

Abstract: The current study about collective moral damage applied to Labor Law aims, first, to enumerate the characteristics of collective moral damage and to differentiate it from individual moral damage. For the purpose of this study we will focus solely on labor law, with the analysis of jurisprudence and the importance of the Labor Public Attorneys's Office. With that, we aim to show the relevance of the current research subject by searching for a modern and actual definition of Law, mostly in what regards to meta-individual rights.

Keywords: Collective rights, Collective moral damage, Individual moral damage, Labor Public Attorneys's Office.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos Direitos** - Norberto Bobbio. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 9.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed., 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do Trabalho**. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública na perspectiva dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

O Ministério Público do Trabalho e os fundos municipais da criança e do adolescente. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 17/1999.

☰ Recebido: abril/2011 Aprovado: setembro/2011